



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007894-87.2014.815.0181

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Guarabira

ADVOGADO: José Gouveia Lima Neto

APELADO: Maria da Glória da Costa Farias

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha

REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

ACORDÃO

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PLEITO. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal. Desprovimento dos recursos oficial e voluntário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 83.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por MARIA DA GLÓRIA DA COSTA FARIAS em face do MUNICÍPIO DE GUARABIRA, requerendo a implantação dos quinquênios em seu contracheque, bem como o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 02/06).

Contestação apresentada pelo Município às fls. 26/28, requerendo a improcedência da ação, porquanto os quinquênios são pagos automaticamente após a vigência da Lei Orgânica Municipal de Guarabira, na forma de progressão funcional.

Fichas financeiras às fls. 31/36.

Impugnação às fls. 55/56.

Proferida sentença às fls. 57/63, julgando procedente a ação, para condenar os promovidos à implantação do quinquênio no contracheque da promovente, observando o percentual correspondente a cada período, bem como ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Inconformado, o Município apresentou o apelo de fls. 66/77, requerendo a reforma integral da sentença, apoiando-se às razões já expostas na contestação.

Contrarrazões às fls. 73/75.

Além do recurso voluntário, os presentes autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I,¹ do CPC/73, vigente à época.

Eis o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se faz necessária a apreciação conjunta dos recursos voluntário e oficial, na medida em que a matéria a ser analisada em decorrência deste último abarca todo o conteúdo objeto do primeiro.

No caso, a decisão *a quo* impôs ao promovido a obrigação de implantar o adicional por tempo de serviço no contracheque da promovente, bem como a restituir os valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Correta a condenação imposta pelo Juízo de 1º grau, porquanto os quinquênios possuem previsão no art. 51, XVI, da Lei

¹ Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

Orgânica do Município, que determina o pagamento do adicional a todos os servidores municipais, indistintamente, variando apenas com relação ao percentual, estipulado de forma proporcional ao tempo de serviço.

Para melhor elucidação, transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: [...]. XVI – o **adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores**, na forma da lei, **automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar** a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandado Legislativo.

Esta Corte, aliás, já decidiu, em casos semelhantes, que os servidores municipais de Guarabira têm direito ao recebimento da citada verba, até porque está prevista na Lei Maior do Município, que não pode ser rechaçada por norma jurídica hierarquicamente inferior, *in verbis*:

Os quinquênios, tais quais estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, revelam-se em norma hierarquicamente superior, não podendo ser afastados, pois, em razão do Plano de Cargos, que, aliás, visa a beneficiar uma categoria específica de servidores. Seria particularmente inconsistente, seja sob a perspectiva formal ou material, entendermos que o escalonamento vertical da categoria do magistério trouxesse em si a revogação tácita do benefício de extrema valia, qual seja a gratificação por tempo de serviço quinquênios, aplicável indistintamente a todos os servidores municipais e insculpido na própria Lei Orgânica do município.²

Lei ordinária municipal não pode contrariar a Lei Orgânica, sob pena de ilegalidade. **Além disso, a nova lei que tratou do PCCR do Magistério do Município de Guarabira não pode violar direito que já faz parte do patrimônio jurídico da parte.**³

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. (...) APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. **QUINQUÊNIOS.** AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. 2º APELO IMPROVIDO. **O adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira, eis que sujeitos a requisitos e critérios próprios.** Demonstrado o preenchimento dos

2 TJPB – AC01820100016361001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC – 14/05/2012.

3 TJPB – AC 01820090019557001 – Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – 2ª CC – 26/04/2012.

requisitos, tem o servidor direito à percepção da vantagem.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER QUINQUÊNIOS PROCEDÊNCIA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO **PREVISÃO LEGAL ART. 51, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA PAGAMENTO NÃO COMPROVADO** INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço quinquênio aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma.** Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas. (...).⁵

Ressalte-se, nesse contexto, que o adicional por tempo de serviço não deve ser confundido com a progressão funcional, cujo direito mostra-se condicionado à avaliação de desempenho e ao tempo de serviço, e não apenas a esse último requisito, como no caso dos quinquênios. Além disso, calcula-se o referido pressuposto temporal de forma diversa para cada uma das verbas retromencionadas, na medida em que, para os quinquênios, contam-se os anos desde o ingresso no serviço público, enquanto que, para a progressão funcional, contabilizam-se apenas os anos na carreira respectiva.

Portanto, como não houve demonstração do pagamento do referido adicional pelo ente público, conforme as fichas financeiras de fls. 31/36, confirma-se o direito pleiteado pela servidora quanto à sua implantação, bem como aos valores retroativos, conforme reconhecido na instância de origem, com a devida aplicação da prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

4 TJPB - Acórdão do processo nº 01820090034846001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator Leandro dos Santos - j. Em 30/04/2013.

5 TJPB - Acórdão do processo nº 01820100012659001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. Em 12/03/2013.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Dorival Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR